



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124600 - SC(2025/0478635-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **M L M (MENOR)**  
**REPR. POR** : **E F B DA L**  
**ADVOGADO** : **JONAS KLEBER DA SILVA - SC035573**  
**AGRAVADO** : **J L R M**  
**ADVOGADOS** : **ELON RAPHAEL DE LARA - PR063711**  
                  **JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA - PR105871**

### **EMENTA**

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.703 do CC, e das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto ao art. 85, § 2º, do CPC.

2. A controvérsia envolve ação revisional de alimentos. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 10% sobre uma anuidade alimentar. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para majorar os alimentos para 70% do salário mínimo e redistribuiu os ônus de sucumbência, fixando honorários de 10% sobre uma anuidade.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.703 do CC, ao fixar os alimentos apenas com base no salário mínimo, sem critério alternativo proporcional sobre a remuneração líquida do alimentante em caso de vínculo formal; e (ii) saber se a fixação dos honorários sucumbenciais somente sobre uma anuidade contrariou os arts. 85, § 2º, 292, III e § 1º, e 323 do CPC, por não considerar as diferenças vencidas desde a citação.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo do acórdão recorrido relacionado à adstrição ao pedido, o que obsta o exame da tese sobre os arts. 1.694 e 1.703 do CC.

5. Conforme entendimento do STJ, em condenações ao cumprimento de obrigação de trato sucessivo, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar os critérios do art. 292, § 2º, do CPC, correspondendo ao somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso especial não ataca fundamento autônomo do acórdão recorrido. 2. Em obrigação de trato sucessivo, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais corresponde ao somatório das prestações vencidas e de uma anuidade de vincendas, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 292, § 2º, do CPC”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 1.694, *caput*, § 1º e 1.703; CPC, arts. 85, § 2º, 292, III, § 1º e 323.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.806/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 14/11/2022; STJ, AgRg no REsp n. 905.784/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010; STJ, AREsp n. 2.669.895/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124600 - SC(2025/0478635-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : M L M (MENOR)  
**REPR. POR** : E F B DA L  
**ADVOGADO** : JONAS KLEBER DA SILVA - SC035573  
**AGRAVADO** : J L R M  
**ADVOGADOS** : ELON RAPHAEL DE LARA - PR063711  
JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA - PR105871

### **EMENTA**

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.703 do CC, e das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto ao art. 85, § 2º, do CPC.

2. A controvérsia envolve ação revisional de alimentos. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 10% sobre uma anuidade alimentar. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para majorar os alimentos para 70% do salário mínimo e redistribuiu os ônus de sucumbência, fixando honorários de 10% sobre uma anuidade.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.703 do CC, ao fixar os alimentos apenas com base no salário mínimo, sem critério alternativo proporcional sobre a remuneração líquida do alimentante em caso de vínculo formal; e (ii) saber se a fixação dos honorários sucumbenciais somente sobre uma anuidade contrariou os arts. 85, § 2º, 292, III e § 1º, e 323 do CPC, por não considerar as diferenças vencidas desde a citação.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo do acórdão recorrido relacionado à adstrição ao pedido, o que obsta o exame da tese sobre os arts. 1.694 e 1.703 do CC.

5. Conforme entendimento do STJ, em condenações ao cumprimento de obrigação de trato sucessivo, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar os critérios do art. 292, § 2º, do CPC, correspondendo ao somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso especial não ataca fundamento autônomo do acórdão recorrido. 2. Em obrigação de trato sucessivo, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais corresponde ao somatório das prestações vencidas e de uma anuidade de vincendas, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 292, § 2º, do CPC”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 1.694, *caput*, § 1º e 1.703; CPC, arts. 85, § 2º, 292, III, § 1º e 323.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.806/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 14/11/2022; STJ, AgRg no REsp n. 905.784/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010; STJ, AREsp n. 2.669.895/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. L. M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação do art. 1.694, *caput* e § 1º, e do art. 1.703, do Código Civil, bem como nas Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto à tese de violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 379-381).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 391-401.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação revisional de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 340):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA EM DEMANDA ANTERIOR NO PERCENTUAL DE 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REALIZADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. MEIO INADEQUADO. MÉRITO. ELEVAÇÃO DAS NECESSIDADES DA INFANTE DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE QUE, COM O PASSAR DA IDADE, AS DESPESAS SÃO MAJORADAS. VERBA FIXADA HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, QUANDO A MENOR CONTAVA APENAS POUCOS MESES DE IDADE. MELHORA NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE, DA MESMA FORMA, DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA 70% DO SALÁRIO MÍNIMO. PERCENTUAL QUE MELHOR SE ADEQUA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 350):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA A PRESENÇA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS SUSCITADOS EXPRESSAMENTE ABORDADOS PELO ARESTO DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DECIDIDA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.694, *caput* e § 1º, e 1.703, do Código Civil, porque o acórdão teria fixado os alimentos apenas com base no salário mínimo, sem prever a incidência alternativa sobre a remuneração líquida do alimentante em caso de vínculo formal, desatendendo o binômio necessidade/possibilidade; e

b) 85, § 2º, 292, III e § 1º, e 323, do Código de Processo Civil, já que os honorários sucumbenciais foram fixados apenas sobre uma anuidade das prestações vincendas, quando o proveito econômico deveria considerar também as diferenças vencidas desde a citação.

Requer o provimento do recurso para que se fixe critério alternativo dos alimentos, levando em conta possível vínculo de trabalho formal, para que determine a incidência de honorários de sucumbência também sobre as diferenças pretéritas decorrentes da majoração dos alimentos.

Contrarrazões às fls. 366-378.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de alimentos em que a parte autora pleiteou a majoração da pensão fixada em 50% do salário mínimo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 10% sobre uma anuidade alimentar.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para majorar os alimentos para 70% do salário mínimo e redistribuiu os ônus de sucumbência, fixando honorários de 10% sobre uma anuidade alimentar.

### **I - Arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.703, do Código Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou os dispositivos legais acima indicados, porque fixou os alimentos apenas com base no salário mínimo, sem prever critério alternativo proporcional sobre a remuneração líquida do alimentante quando houver vínculo formal, o que desatende o binômio necessidade/possibilidade.

A Corte local asseverou que a pretensão foi examinada nos moldes em que formulada no recurso, fixando-se o valor da verba alimentar em percentual do

salário mínimo. Assinalou ainda que a adoção do salário mínimo, diante da variabilidade e incerteza dos rendimentos do alimentante, atende adequadamente aos interesses da alimentanda. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 347-348, destaquei):

O pedido da embargante no recurso de apelação foi assim formulado:

Ex positis, a apelante pede que seja conhecido e, no mérito, provido este recurso, mais precisamente para que seja reformada a sentença vergastada e, por consequente, majorado o valor da pensão alimentícia para pelo menos um salário-mínimo nacional vigente à data do pagamento [...]. (Evento 141, Anexo 1, p. 17 - 1G; destaquei).

A seu turno, a matéria foi assim examinada pelo acórdão:

[...] Destarte, em razão de todo o exposto, deve o recurso ser parcialmente acolhido, para majorar a verba alimentar, todavia, não para o patamar almejado, mas para 70% (setenta por cento) do salário-mínimo, montante que melhor se adequa ao binômio necessidade/possibilidade. (Evento 19, Anexo 1 - 2G; destaquei).

**Como bem se nota, a pretensão foi examinada exatamente nos moldes em que foi vertida pela embargante, fixando-se o valor da verba alimentar em percentual do salário mínimo, não havendo omissão no ponto.**

Outrossim, a adoção do salário mínimo ficou bem justificada, porque demonstrada a variabilidade da renda do embargado, de forma que a fixação dos alimentos em percentual do salário mínimo nacional atende adequadamente ao interesse da embargante, evitando dúvidas acerca do montante que lhe é efetivamente devido mensalmente pelo genitor:

*[...] Como visto, embora não se possa afirmar, ao certo, qual eram os rendimentos do genitor no momento da fixação da verba alimentar - em 2014 - constatou-se que, desde 15.02.2018, este labora na empresa de comércio de veículos G. C. V. (evento 53).*

*E, no ponto, há divergência em relação a ser o genitor tão somente vendedor no empreendimento ou se seria, atualmente, gerente da loja, conforme se qualifica em sua rede social. De fato, além de o requerido se qualificar em sua rede social como gerente da loja, inegável que exerce função de confiança na empresa, já que diversos veículos eram passados temporariamente para o seu nome para que, segundo o próprio afirma, este efetuasse a venda dos veículos. Tal constatação, realmente, lança sérias dúvidas acerca dos reais rendimentos do requerido, os quais, segundo consta em seus holerites, seriam variáveis, oscilando entre R\$ 2.500,00 a R\$ 3.200,00 (evento 53, anexos 2- 10).*

*Tal dúvida é ainda mais acentuada ao se observar que, embora o requerido declare imposto de renda (evento 114, anexo 2), deixou de apresentar suas*

*declarações, extratos bancários, demonstrativos atuais dos rendimentos que aufera, em clara ausência de transparência em relação a sua renda e em evidente inexistência de colaboração processual (art. 6º, do CPC).*

*No mais, o próprio requerido confirmou em suas contrarrazões que ajuda com valores maiores do que sua pensão, alegação capaz de demonstrar que, de fato, este possui condições de arcar com alimentos em montante ligeiramente maior do que o anteriormente fixado.*

*(idem).*

Verifica-se que o acórdão recorrido, além de reconhecer a adequação da fixação em percentual do salário mínimo, deixou de estabelecer critério alternativo para hipótese de vínculo formal empregatício do alimentante em razão de ausência de pedido nesse sentido formulado no recurso de apelação.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender que a ausência de definição de critério alternativo quando houver vínculo formal não atende ao binômio necessidade/possibilidade. Contudo, não rebateu o fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atinente à adstrição ao pedido formulado, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

## **II - Arts. 85, § 2º, 292, III e § 1º, e 323, do Código de Processo Civil**

Aduz a recorrente que os honorários sucumbenciais foram fixados apenas sobre uma anuidade dos alimentos majorados, desconsiderando o proveito econômico correspondente às diferenças pretéritas desde a citação.

Argumenta que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a base de cálculo da verba honorária deve considerar as parcelas vencidas acrescidas de uma anualidade de vincendas.

O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença, redistribuiu os ônus de sucumbência e fixou honorários em 10% sobre uma anuidade alimentar, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Ao julgar os embargos de declaração, reafirmou o Tribunal de origem a incidência apenas sobre uma anuidade dos alimentos. Confira-se (fl. 348):



Por fim, não há omissão em relação à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, pois foram fixados sobre uma anuidade dos alimentos (Evento 12, Anexo 1 - 1G), conforme ampla jurisprudência desta Corte: [...]

Entretanto, conforme entendimento do STJ, em condenações ao cumprimento de obrigação de trato sucessivo, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar os critérios do art. 292, § 2º, do CPC, correspondendo ao somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

A propósito (destaquei):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 292 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. Nos termos do artigo 292, III, e § 1º, do Código de Processo Civil (260 do revogado Código de Processo Civil) o valor da causa será o somatório das prestações vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações mensais, montante que poderá servir de base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.**

2. É inequívoco o prequestionamento quando o tema central do acórdão local é aquele devolvido a esta Corte Superior no recurso especial.

3. Não viola a coisa julgada a simples interpretação do título executivo, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.806/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E **PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO LIMITAÇÃO A APENAS UMA ANUALIDADE DE ALIMENTOS ARBITRADOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS MAIS UM ANO DE PRESTAÇÃO VINCENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 260 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Jurisprudência firme desta Corte no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes de obrigação jurídica de trato-sucessivo segue os parâmetros insertos no artigo 260 do Código de Processo Civil.**

2. Fixação da base de cálculo da verba honorária no somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 905.784/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 24/11/2010.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

**1. O entendimento consolidado do STJ é de que, em condenações ao cumprimento de obrigação de trato sucessivo, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar os critérios do art. 292, § 2º, do CPC, correspondendo ao somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.**

2. A limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios em casos de obrigação de trato sucessivo não viola a coisa julgada, pois decorre de norma processual aplicável à execução da sentença.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.669.895/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Nesse cenário, o entendimento do Tribunal *a quo*, ao fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% apenas sobre uma anualidade das prestações, contraria o disposto nos arts. 85, § 2º, 292, III e § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o entendimento do STJ de que a base de cálculo deve corresponder ao somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

O recurso merece provimento para que a base de cálculo da verba honorária inclua as prestações vencidas, acrescidas de uma anualidade de parcelas vincendas.

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para fixar que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponda ao montante das parcelas vencidas e não pagas, acrescido de uma anualidade de parcelas vincendas.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.124.600 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0478635-1

Número de Origem:  
50054391120218240006

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : M L M (MENOR)

REPR. POR : E F B DA L

ADVOGADO : JONAS KLEBER DA SILVA - SC035573

AGRAVADO : J L R M

ADVOGADOS : ELON RAPHAEL DE LARA - PR063711

JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA - PR105871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026